



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000548/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente MAJO CRISTOFER EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Aos créditos tributários de natureza previdenciária aplicam-se os prazos decadenciais estabelecidos no CTN.

O prazo de homologação do pagamento antecipado, ainda que parcial, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador ao qual àquele se refere.

A geração da folha de pagamento não é o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte os créditos tributários constituídos em **08/04/2009** mediante os seguintes **Autos de Infração (AI) – DEBCAD n. 37.209.278-0** (PAF n. 10882.000548/2009-71) – descumprimento de obrigação principal relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (cota patronal) e **DEBCAD n. 37.209.276-4** (PAF n. 10882.000546/2009-82) – descumprimento de obrigação principal relativo a contribuição dos segurados empregados, arrecadados pela empresa mediante o desconto de suas respectivas remunerações; e improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários constituídos em **08/04/2009** mediante os Autos de Infração (AI) - **DEBCAD n. 37.209.277-2** (PAF n. 10882.000547/2009-27) – descumprimento de obrigação principal relativo a contribuições a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados; e **DEBCAD n. 37.209.275-6** – CFL 78 (PAF n. 10882.000545/2009-38) – descumprimento de obrigação acessória relativo à apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas (art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/1991), conforme discriminado nos respectivos relatórios fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em **25/01/2010**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **23/02/2010**, aduzindo, em apertada síntese, i) decadência do lançamento com fulcro no Enunciado 8 de Súmula Vinculante do STF (regra especial do art. 150, § 4º, do CTN); ii) impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios; iii) afronta ao princípio da legalidade na cobrança da taxa Selic; iv) e juros de mora aplicado no lançamento não podem suplantam 1% ao mês.

Por oportuno, de se observar que os PAF n. 10882.000546/2009-82 – AI DEBCAD n. 37.209.276-4; n. 10882.000547/2009-27 – AI DEBCAD n. 37.209.277-2; e n. 10882.000545/2009-38 – AI DEBCAD n. 37.209.275-6, foram apensados a este processo (PAF n. 10882.000548/2009-71 – AI DEBCAD n. 37.209.278-0) e a fase litigiosa dos procedimentos fiscais foi inaugurada em uma única peça impugnatória, em face da qual foi proferida uma decisão de primeira instância, da qual a Recorrente ora se irressigna ao interpor o recurso voluntário que será objeto da presente apreciação.

É dizer, o presente litígio abrange 04 (quatro) Autos de Infração (AI), sendo 03 (três) de descumprimento de obrigação principal (DEBCAD n. 37.209.278-0; n. 37.209.276-4; e n. 37.209.277-2) e 01 (um) de descumprimento de obrigação acessória (**DEBCAD n. 37.209.275-6**).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à decadência do lançamento com fulcro no Enunciado 8 de Súmula Vinculante do STF (regra especial do art. 150, § 4º, do CTN); impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios; afronta ao princípio da legalidade na cobrança da taxa Selic; e juros de mora aplicado no lançamento não podem suplantar 1% ao mês.

Para uma melhor compreensão da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Conforme o relatório que constitui as fls. 25 a 30, cuida o processo em referência do Auto de Infração nº 37.209.278-0, lavrado para efeito de constituição do crédito relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa “MAJO CRISTOFER EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. LTDA.” aos segurados empregados a seu serviço no período de janeiro a outubro e dezembro de 2004.

Ainda nos termos do mesmo relatório:

- a) mencionadas remunerações não foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- b) em razão do enquadramento da empresa no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, a contribuição relativa ao inciso II do art. 22 da lei de custeio foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 3%;
- c) os documentos analisados durante a ação fiscal foram os resumos das folhas de pagamento, a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, as GFIP e o contrato social e suas alterações;
- d) a omissão de remunerações nas GFIP transmitidas pelo sujeito passivo e a ausência de recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (lançadas por meio do AI nº 37.209.276-4) configuram, em tese, os crimes previstos nos arts. 337-A e 168-A, respectivamente, do Código Penal brasileiro, fato que ensejou a emissão de Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP; e e) a base de cálculo das contribuições lançadas corresponde ao montante das remunerações mencionadas na letra “a”, constantes das folhas de pagamento e da RAIS, identificadas na “TABELA 1 - LISTA DE SEGURADOS EMPREGADOS AUSENTES NAS GFIPS”, juntada às fls. 31 a 41.

Inconformada com o lançamento, a empresa impugnou-o por meio do expediente juntado às fls. 57 a 80, onde, em apertada síntese, alega que:

- 1º) o presente auto foi lavrado com inobservância dos critérios norteadores do ato administrativo de lançamento, razão pela qual não goza de prestígio perante o sistema tributário, principalmente aquele inserido na Constituição de 1988;
- 2º) o crédito relativo às competências de janeiro a abril de 2004 encontram-se abrangidas pela decadência referida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- 3º) é inconstitucional a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, devendo esse acréscimo observar o limite máximo de 1% ao mês, não capitalizado;

4º) deve-se optar pela aplicação da multa ou de juros, pois ambos denotam uma dupla penalidade não prevista em lei; e

Por fim, a notificada pleiteia a conversão do julgamento em diligência, “visando à análise dos documentos acostados aos autos”, caso isto seja necessário para busca da verdade material.

Os seguintes processos encontram-se apensados ao acima relatado:

O Processo nº 10882.000546/2009-82

Corresponde ao Auto de Infração nº 37.209.276-4, lavrado para o lançamento da contribuição dos segurados empregados, arrecadados pela empresa mediante o desconto de suas respectivas remunerações, na forma a alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

O Processo nº 10882.000547/2009-27

Corresponde ao Auto de Infração nº 37.209.277-2, lavrado para o lançamento das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), também incidentes sobre o montante das remunerações tributadas por meio dos AI acima descritos.

O Processo nº 10881000545/2009-38 Corresponde ao Auto de Infração nº 37.209.275-6, lavrado por ter a notificada apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, o que configura a infração descrita no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008.

Nas impugnações específicas, interpostas nos autos desses processos juntadas, respectivamente, às fls. 192 a 217, 273 a 296 e 136 a 159), a empresa repete, exatamente, os mesmos argumentos tecidos na defesa relativa ao processo nº 10882.000548/2009-71, motivo pelo qual deixamos de reproduzi-los nesta pane.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

No julgamento de primeira instância, a DRJ assim pugnou:

Ante ao exposto, voto no sentido de se conhecer das impugnações e, ao mesmo tempo:

a) julgar procedentes em parte as relativas 37.209.278-0 aos Autos de Infração nº e 37.209.276-4, retificando-se os créditos originários por meio deles constituídos na forma a seguir demonstrada:

AI 37.209.278-0, de R\$ 98.512,22 para R\$ 53.631,11

AI 37.209.276-4, de R\$ 44.432,61 para R\$ 23.943,54

b) julgar improcedentes as relativas aos Autos de Infração nº 37.209.277-2 e 37.209.275-6, mantendo-se integralmente os créditos por meio deles constituídos.

Pois bem.

Verifica-se, na espécie, a aglutinação do contencioso administrativo fiscal em apreço em uma única peça recursal, que se refere à decisão de primeira instância proferida em face de uma única impugnação que enfrentou os lançamentos consignados nos autos de infração (AI) – DEBCAD n. 37.209.275-6; n. 37.209.276-4; n. 37.209.277-2; e n. 37.209.278-0, impondo-se, portanto, a repercussão do que aqui for decidido a todos os processos que controlam os créditos tributários constituídos naqueles lançamentos.

Da prejudicial de mérito - decadência

Inicialmente, impende destacar que a Recorrente aduz prejudicial de decadência, que, por sua natureza de matéria de ordem pública, repercute em todos os autos de infração.

De plano, considerando-se que os créditos tributários, consignados nos 04 (quatro) Autos de Infração em tela, foram constituídos em **08/04/2009**, e se referem a competências compreendidas no período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, não há que se falar de decadência pela regra geral insculpida no art. 173, I, do CTN.

Não à toa, a Recorrente busca amparo na decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o *dies a quo* do prazo decadencial estabelecido no retrocitado dispositivo legal para homologação, é a data da geração da folha, pois seria este o fato gerador, evento que, no seu entender, ensejaria a tributação das contribuições sociais previdenciárias.

Nesse diapasão, pretende que todas as competências estariam atingidas pela decadência e não apenas aquelas que a DRJ reconheceu (01 a 04/2004) e, ainda assim apenas para os Autos de Infração (AI) – DEBCAD n. 37.209.278-0 e n. 37.209.276-4.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 150 do CTN traz a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme se observa do texto legal, a Fazenda Pública homologa o pagamento antecipado (ainda que parcial) relativo ao fato gerador da referida competência e não a geração da folha de pagamento.

E, para essa homologação, dispõe do prazo de cinco anos a contar do fato gerador (materialização da hipótese de incidência de contribuições previdenciárias) ao qual o pagamento se reporta.

No caso vertente, conforme já relatado, a DRJ reconheceu decadência em face do lançamento consignado nos Autos de Infração (AI) – DEBCAD n. 37.209.278-0 e n. 37.209.276-4 – para as competências 01 a 04/2004, inclusive, em virtude de existência de pagamentos antecipados, a atrair a regra especial do art. 150, § 4º, do CTN.

Em face do AI – DEBCAD n. 37.209.277-2, a DRJ não identificou pagamento antecipado a atrair a regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, incidindo, destarte, a regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN.

Quanto ao AI – DEBCAD n. 37.209.275-6, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a aferição da decadência ocorre exclusivamente pela regra geral do art. 173, I, do CTN, que, na espécie, não ocorreu, uma vez presente que o crédito tributário foi

aperfeiçoado em **08/04/2009** e se refere às competências 01 a 12/2004. A propósito, resgato o Enunciado 148 de Súmula CARF:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (grifei)

Do mérito propriamente dito

No mérito, propriamente dito, a Recorrente limita-se a aduzir a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios; afronta ao princípio da legalidade na cobrança da taxa Selic; e que os juros de mora aplicado no lançamento não podem suplantam 1% ao mês.

Na verdade, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do que prescreve o Enunciado 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, razão pela qual dispensa-se outras considerações:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima